

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.523, DE 2015 (Apensados: PLs nºs. 270/11, 3.475/12 e 4.807/12)

Altera o art. 36-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para tratar da pré-candidatura.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado BRUNO COVAS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, pretende alterar dispositivo da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504, de 1997), que trata das hipóteses não consideradas como propaganda eleitoral antecipada.

À proposição principal, foram apensados os seguintes projetos de lei:

- **PL nº 270, de 2011**, do Deputado Rodrigo Garcia, que “altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que ‘estabelece normas para as eleições’, para regular a liberdade de manifestação de pensamento antes da campanha e disciplinar a propaganda eleitoral pela internet”;

- **PL nº 3.475, de 2012**, do Deputado Mendonça Filho, que “altera a Lei nº 9.504/97 e dá outras providências”, para estabelecer normas sobre propaganda eleitoral pela internet;

- **PL nº 4.807, de 2012**, do Deputado Renan Filho, que “acrescenta o inciso V ao art. 36-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições”, para permitir manifestações

individuais a candidatos nas mídias sociais antes do início do período de campanha eleitoral.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, ainda, para opinar sobre o mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade material e formal, os projetos de lei sob análise referem-se a matéria de competência legislativa da União, não subsistindo qualquer reserva de iniciativa e não colidindo com nenhum princípio ou norma constitucional.

Os projetos atendem, em linhas gerais, as normas de técnica legislativa e redacionais da Lei Complementar nº 95, de 1998, ressalvada a falta de menção à nova redação (NR) em alguns dispositivos alterados ou acrescentados pelas proposições, o que contraria o art. 12, inciso III, alínea *d*, do referido diploma legal, incorreção essa que pode ser sanada quando da redação final das proposições.

No que tange ao mérito, nesta sessão legislativa, o Congresso Nacional aprovou proposição que deu origem à Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, que alterou a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), a Lei dos Partidos (Lei nº 9.096/95) e o Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), “para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina”.

Com o objetivo de disciplinar o período que antecede as eleições, na mesma linha dos projetos sob exame, a Lei nº 13.165/15 alterou o art. 36-A da Lei das Eleições que flexibilizou a pré-campanha, permitindo o debate político, mantendo a proibição de pedido explícito de voto, mas permitindo a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos.

A nova lei também reduziu as campanhas, que começam dia 15 de agosto (art. 36 da Lei nº 9.504/97). As convenções para escolha dos

candidatos passam a ocorrer de 20 de julho a 5 de agosto (art. 8º da Lei nº 9.504/97).

Analisando as proposições, constato que o projeto principal, do Senado Federal, é praticamente idêntico à nova redação dada ao art. 36-A pela recente Lei nº 13.165/15, motivo pelo qual, a nosso ver, a proposição perdeu a oportunidade. Quanto aos demais projetos, verifico que sua redação não alcança a precisão da nova lei. A lei eleitoral recentemente aprovada logrou disciplinar satisfatoriamente a pré-campanha, conferindo maior clareza e objetividade às normas eleitorais relativas à matéria.

Demais disso, no que tange à propaganda eleitoral pela *internet*, as proposições não merecem prosperar. Parece-nos que a solução dada pelos dispositivos incluídos na Lei das Eleições pela Lei nº 12.034, de 2009, atendem à regularidade do processo eleitoral. Inovou, ainda, a Lei nº 12.891, de 2013, ao permitir que a Justiça eleitoral determine a retirada de agressões e ofensas, inclusive nas redes sociais (art. 57-D da Lei nº 9.504/97). Essa Lei também tornou crime a contratação de pessoas para emitir mensagens ofensivas (art. 57-H da Lei nº 9.504/97).

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos PLs nºs 2.523/15, principal; 270/11, 3.475/12 e 4.807/12, apensados.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BRUNO COVAS
Relator